

A. I. Nº - 274068.0025/17-5
AUTUADO - MAKRO ATACADISTA SOCIEDADE ANÔNIMA
AUTUANTE - CRYSTIANE MENEZES BEZERRA
ORIGEM - IFEP COMÉRCIO
PUBLICAÇÃO - INTERNET: 21/05/2019

1^a JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF Nº 0034-06/19

EMENTA: ICMS. 1. FALTA DE RECOLHIMENTO. **1.a)** OPERAÇÕES NÃO ESCRITURADAS NOS LIVROS FISCAIS PRÓPRIOS. Autuada emitiu notas fiscais de saída de mercadorias tributadas e não as escriturou no livro Registro de Saídas de Mercadorias. Autuante acatou parcialmente as razões de defesa, excluindo NFs emitidas nos CFOPS 5.411, 5.556 e 5.929. Infração parcialmente elidida. Infração 01 parcialmente subsistente. **1.b)** OPERAÇÕES TRIBUTÁVEIS TIDAS COMO NÃO TRIBUTÁVEIS. Contribuinte não tributou operações sujeitas à alíquota interna, que no período auditado era de 17%. Não há nos autos, especialmente nos anexos juntados à Defesa, nenhum elemento capaz de alterar a apuração do valor devido. Infração 02 caracterizada. **1.c)** DIFERENÇAS ENTRE AS ALÍQUOTAS INTERNAS E AS INTERESTADUAIS. AQUISIÇÕES DE BENS DO ATIVO IMOBILIZADO. Documentos acostados à Defesa apenas comprovam a existência das notas fiscais arroladas pela Fiscalização e o seu lançamento no Livro Registro de Entradas de Mercadorias. Não há elementos probatórios capazes de comprovar o recolhimento dos valores exigidos na autuação. Infração 10 mantida. **1.d)** DIFERENÇAS ENTRE AS ALÍQUOTAS INTERNAS E AS INTERESTADUAIS. AQUISIÇÕES DE MATERIAIS DE USO E CONSUMO. Documentos acostados à Defesa apenas comprovam a existência das notas fiscais arroladas pela Fiscalização e o seu lançamento no Livro Registro de Entradas de Mercadorias. Não há elementos probatórios capazes de comprovar o recolhimento dos valores exigidos na autuação. Infração 11 subsistente. 2. RECOLHIMENTO A MENOR. **2.a)** DESENCONTRO ENTRE OS VALORES RECOLHIDOS E OS ESCRITURADOS NA APURAÇÃO DO IMPOSTO. Autuada reconhece a imputação fiscal e paga o imposto exigido. Infração 03 procedente. **2.b)** APLICAÇÃO DE ALÍQUOTA DIVERSA DA PREVISTA NA LEGISLAÇÃO EM NOTAS FISCAIS. Impugnante reconhece a imputação fiscal e paga o imposto exigido. Infração 04 subsistente. **2.c)** APLICAÇÃO DE ALÍQUOTA DIVERSA DA PREVISTA NA LEGISLAÇÃO EM CUPONS FISCAIS. Defendente reconhece a acusação fiscal e paga o imposto exigido. Infração 05 subsistente. **2.d)** ERRO NA APURAÇÃO DO IMPOSTO EM NOTAS FISCAIS. Contribuinte reconhece o cometimento da irregularidade e paga o imposto exigido. Infração 06 mantida. **2.e)** ERRO NA APURAÇÃO DO IMPOSTO EM CUPONS FISCAIS. Sujeito Passivo reconhece o

cometimento da irregularidade e paga o imposto exigido. Infração 07 mantida. **2.f)** ERRO NA BASE DE CÁLCULO DO IMPOSTO. Efetuou transferência interestadual de mercadoria com o preço abaixo do custo. Autuada reconhece a acusação fiscal e paga o imposto exigido. Infração 08 subsistente. **2.g)** ERRO NA APLICAÇÃO DA ALÍQUOTA EM OPERAÇÃO INTERESTADUAL COM NÃO CONTRIBUINTE. Vendeu mercadorias a não contribuintes do imposto, localizados em outra Unidade da Federação, utilizando alíquota interestadual. Contribuinte reconhece a acusação fiscal e paga o imposto exigido. Infração 09 subsistente. PRESUNÇÃO. Autuação por presunção não caracterizada. DILIGÊNCIA E PERÍCIA TÉCNICA. Indeferidos os pedidos de diligência e perícia técnica. MULTA CONFISCATÓRIA: Não compete aos órgãos administrativos de julgamento a declaração de inconstitucionalidade e a negativa de aplicação de ato normativo emanado de autoridade superior. Exame desta matéria compete ao Poder Judiciário. AFASTAMENTO OU REDUÇÃO DA MULTA: Não acolhida, em razão da ausência de previsão legal. O § 7º, do art. 42 da Lei 7.014/96, somente prevê a possibilidade de redução ou cancelamento para as multas aplicadas por descumprimento de obrigações acessórias. NULIDADE: nulidade do lançamento não acolhida por ausência dos pressupostos do Art. 18 do RPAF/BA. HOMOLOGAÇÃO. Remessa dos autos para homologação dos valores recolhidos pelo contribuinte na fase de defesa. Auto de Infração **PROCEDENTE EM PARTE**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

Trata-se de Auto de Infração lavrado em 14/12/2017, para exigir crédito tributário no valor histórico de R\$66.404,74 (sessenta e seis mil, quatrocentos e quatro reais e setenta e quatro centavos), com as seguintes imputações:

INFRAÇÃO 01 – 02.01.02: Deixou de recolher, nos prazos regulamentares, ICMS referente a operações não escrituradas nos Livros Fiscais próprios. O contribuinte foi citado através da Intimação 7 para comprovar os lançamentos das notas fiscais do respectivo anexo nos REGISTROS FISCAIS DOS DOCUMENTOS DE SAÍDAS DE MERCADORIAS E PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. Em resposta a Intimação 7, o contribuinte informou que as notas não foram escrituradas ou foram canceladas mas estão ativas na SEFAZ. Anexos: REGISTROS FISCAIS DOS DOCUMENTOS DE SAÍDAS DE MERCADORIAS E PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS, Escrituração Fiscal Digital – EFD em meio magnético e NF-e. Tudo conforme ANEXO 1 - DEMONSTRATIVO DE NOTAS FISCAIS DE SAÍDA SEM LANÇAMENTO, que faz parte de auto e cuja cópia foi entregue ao contribuinte. Fatos geradores ocorridos nos meses de Janeiro a Agosto e Outubro a Dezembro, de 2013. Valor histórico R\$ 14.362,24. Multa de 100%, prevista no art. 42, III, da Lei nº 7.014/96.

INFRAÇÃO 02 – 02.01.03: Deixou de recolher ICMS em razão de ter praticado operações tributáveis como não tributáveis, regularmente escrituradas. O contribuinte efetuou a saída das mercadorias tributáveis como não tributáveis através de notas fiscais relacionadas no anexo 2. Anexos: REGISTROS FISCAIS DOS DOCUMENTOS DE SAÍDAS DE MERCADORIAS E PRESTAÇÃO DE

SERVIÇOS, Escrituração Fiscal Digital – EFD em meio magnético e NF-e. Tudo conforme ANEXO 2 - DEMONSTRATIVO DE DÉBITO A MENOR - NF - TRIBUTADO COMO NÃO TRIBUTADO, que faz parte deste auto e cuja cópia foi entregue ao contribuinte. Fatos geradores ocorridos nos meses de Janeiro a Dezembro, de 2013. Valor histórico R\$ 26.198,16. Multa de 60%, prevista no art. 42, II, “a” da Lei nº 7.014/96.

INFRAÇÃO 03 – 03.01.01: Recolheu a menor ICMS em decorrência e desencontro entre os valores do imposto recolhido e o escriturado na apuração do imposto. O contribuinte escriturou nos REGISTROS FISCAIS DOS DOCUMENTOS DE SAÍDAS DE MERCADORIAS E PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS valores divergentes aos existentes nas notas fiscais. Anexos: REGISTROS FISCAIS DOS DOCUMENTOS DE SAÍDAS DE MERCADORIAS E PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS, Escrituração Fiscal Digital – EFD em meio magnético e NF-e. Tudo conforme ANEXO 3 - DEMONSTRATIVO DE DÉBITO A MENOR - DIVERGÊNCIA EFD x NF-e, que faz parte deste auto e cuja cópia foi entregue ao contribuinte. Fatos geradores ocorridos nos meses de Janeiro a Dezembro, de 2013. Valor histórico R\$ 14.853,20. Multa de 60%, prevista no art. 42, II, “b” da Lei nº 7.014/96.

INFRAÇÃO 04 – 03.02.02: Recolheu a menor ICMS em razão de aplicação de alíquota diversa da prevista na legislação nas saídas de mercadorias regularmente escrituradas. O contribuinte efetuou a saída das mercadorias aplicando alíquota diversa da prevista na legislação através de notas fiscais relacionadas no anexo 4. Anexos: REGISTROS FISCAIS DOS DOCUMENTOS DE SAÍDAS DE MERCADORIAS E PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS, Escrituração Fiscal Digital – EFD em meio magnético e NF-e. Tudo conforme ANEXO 4 - DEMONSTRATIVO DE DÉBITO A MENOR - NF - ALIQUOTA DIVERSA DA PREVISTA NA LEGISLAÇÃO, que faz parte deste auto e cuja cópia foi entregue ao contribuinte. Fatos geradores ocorridos nos meses de Janeiro a Dezembro, de 2013. Valor histórico R\$ 410,49. Multa de 60%, prevista no art. 42, II, “a” da Lei nº 7.014/96.

INFRAÇÃO 05 – 03.02.02: Recolheu a menor ICMS em razão de aplicação de alíquota diversa da prevista na legislação nas saídas de mercadorias regularmente escrituradas. O contribuinte efetuou a saída das mercadorias aplicando alíquota diversa da prevista na legislação através de cupons fiscais relacionadas no anexo 5. Anexos: REGISTROS FISCAIS DOS DOCUMENTOS DE SAÍDAS DE MERCADORIAS E PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS, Escrituração Fiscal Digital – EFD em meio magnético e NF-e. Tudo conforme ANEXO 5 - DEMONSTRATIVO DE DÉBITO A MENOR - ECF - ALIQUOTA DIVERSA DA PREVISTA NA LEGISLAÇÃO, que faz parte deste auto e cuja cópia foi entregue ao contribuinte. Fatos geradores ocorridos nos meses de Janeiro a Dezembro, de 2013. Valor histórico R\$ 3.340,59. Multa de 60%, prevista no art. 42, II, “a” da Lei nº 7.014/96.

INFRAÇÃO 06 – 03.02.04: Recolheu a menor ICMS em decorrência de erro na apuração dos valores do imposto. O valor lançado a débito nas notas fiscais é inferior ao valor do imposto correspondente a aplicação da alíquota prevista para as operações com as respectivas mercadorias sobre a base de cálculo. Anexos: REGISTROS FISCAIS DOS DOCUMENTOS DE SAÍDAS DE MERCADORIAS E PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS, Escrituração Fiscal Digital – EFD em meio magnético e NF-e. Tudo conforme ANEXO 6 - DEMONSTRATIVO DE DÉBITO A MENOR - NF - ERRO NO CÁLCULO, que faz parte deste auto e cuja cópia foi entregue ao contribuinte. Fatos geradores ocorridos nos meses de Janeiro a Dezembro, de 2013. Valor histórico R\$ 3.168,63. Multa de 60%, prevista no art. 42, II, “a” da Lei nº 7.014/96.

INFRAÇÃO 07 - 03.02.04: Recolheu a menor ICMS em decorrência de erro na apuração dos valores do imposto. O valor lançado a débito referente aos cupons fiscais é inferior ao valor do imposto correspondente a aplicação da alíquota prevista para as operações com as respectivas mercadorias sobre a base de cálculo. Anexos: REGISTROS FISCAIS DOS DOCUMENTOS DE SAÍDAS DE MERCADORIAS E PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS, Escrituração Fiscal Digital – EFD em meio magnético e NF-e. Tudo conforme ANEXO 7 - DEMONSTRATIVO DE DÉBITO A MENOR - ECF - ERRO NO CÁLCULO, que faz parte deste auto e cuja cópia foi entregue ao contribuinte. Fatos geradores ocorridos nos meses de Janeiro a Dezembro, de 2013. Valor histórico R\$ 362,47. Multa de 60%, prevista no art. 42, II, “a” da Lei nº 7.014/96.

INFRAÇÃO 08 - 03.02.05: Recolheu a menor ICMS em decorrência de erro na determinação da base de cálculo do imposto nas saídas de mercadorias regularmente escrituradas. Efetuou transferência de mercadoria para fora do estado com o preço abaixo do custo. Anexos: REGISTROS FISCAIS DA APURAÇÃO DO ICMS - OPERAÇÕES PRÓPRIAS, Escrituração Fiscal Digital – EFD em meio magnético e NF-e. Tudo conforme ANEXO 11 - Débito a Menor - Transferência de mercadorias abaixo do custo - Lista de notas fiscais-item.doc, que faz parte deste auto e cuja cópia foi entregue ao contribuinte. Fatos geradores ocorridos nos meses de Janeiro a Março, Maio, Agosto, Setembro, Novembro e Dezembro, de 2013. Valor histórico R\$ 577,40. Multa de 60%, prevista no art. 42, II, "a" da Lei nº 7.014/96.

INFRAÇÃO 09 - 03.02.07: Recolheu a menor ICMS em razão da venda de mercadorias a não contribuintes do imposto, localizados em outra unidade da federação, utilizando alíquota interestadual. Anexos: REGISTROS FISCAIS DOS DOCUMENTOS DE SAÍDAS DE MERCADORIAS E PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS, Escrituração Fiscal Digital – EFD em meio magnético e NF-e. Tudo conforme ANEXO 8 - DEMONSTRATIVO DE DÉBITO A MENOR - NF - VENDA PARA NÃO CONTRIBUINTE COM ALIQUOTA INTERESTADUAL, que faz parte deste auto e cuja cópia foi entregue ao contribuinte. Fatos geradores ocorridos nos meses de Abril, Agosto e Setembro, de 2013. Valor histórico R\$ 81,77. Multa de 60%, prevista no art. 42, II, "a" da Lei nº 7.014/96.

INFRAÇÃO 10 – 06.01.01: Deixou de recolher ICMS em decorrência da diferença entre as alíquotas internas e interestaduais, na aquisição de mercadorias oriundas de outras unidades da Federação destinadas ao ativo fixo do próprio estabelecimento. O contribuinte lançou nos REGISTROS FISCAIS DA APURAÇÃO DO ICMS - OPERAÇÕES PRÓPRIAS, no campo DEMONSTRATIVO DO VALOR TOTAL DOS AJUSTES A DÉBITO, com a descrição DIF.DE ALÍQ.S/ATIVO FIXO ART.93 §11 ITEM 1.1, valor menor que o devido. Anexos: REGISTROS FISCAIS DA APURAÇÃO DO ICMS - OPERAÇÕES PRÓPRIAS, Escrituração Fiscal Digital – EFD em meio magnético e NF-e. Tudo conforme ANEXO 9 - DEMONSTRATIVO DE DIFERENCIAL DE ALÍQUOTA - ATIVO, que faz parte deste auto e cuja cópia foi entregue ao contribuinte. Fatos geradores ocorridos nos meses de Janeiro, Fevereiro, Agosto e Novembro, de 2013. Valor histórico R\$ 2.808,31. Multa de 60%, prevista no art. 42, II, "f" da Lei nº 7.014/96.

INFRAÇÃO 11 - 06.02.01: Deixou de recolher ICMS em decorrência da diferença entre as alíquotas internas e interestaduais, na aquisição de mercadorias adquiridas de outras unidades da Federação e destinadas consumo do estabelecimento. O contribuinte lançou nos REGISTROS FISCAIS DA APURAÇÃO DO ICMS - OPERAÇÕES PRÓPRIAS, no campo DEMONSTRATIVO DO VALOR TOTAL DOS AJUSTES A DÉBITO, com a descrição DIF.DE ALÍQ.S/MAT.USO/CONS. ART.93 §11 ITEM 1.2, valor menor que o devido. Anexos: REGISTROS FISCAIS DA APURAÇÃO DO ICMS - OPERAÇÕES PRÓPRIAS, Escrituração Fiscal Digital – EFD em meio magnético e NF-e. Tudo conforme ANEXO 10 - DEMONSTRATIVO DE DIFERENCIAL DE ALÍQUOTA - USO E CONSUMO, que faz parte deste auto e cuja cópia foi entregue ao contribuinte. Fatos geradores ocorridos nos meses de Fevereiro, Setembro e Outubro, de 2013. Valor histórico R\$ 241,48. Multa de 60%, prevista no art. 42, II, "f" da Lei nº 7.014/96.

O Contribuinte foi notificado do Auto de Infração, presencialmente, em 18/12/2017 e ingressou tempestivamente com Defesa Administrativa em 16/02/2018, peça processual que se encontra anexada às fls. 85/475. A Impugnação foi formalizada através de petição subscrita por seu representante legal, conforme instrumentos de procura constantes nos autos às fls. 112 a 116.

Na Peça Impugnatória, a Autuada inicia comentando acerca da tempestividade da Impugnação.

Registra que tem por objeto social, entre outros, a comercialização no varejo de produtos alimentícios e bens de consumo em geral, e que está sujeita à incidência de diversos tributos federais, estaduais e municipais, inclusive, ICMS. Que, apesar de cumprir corretamente as suas obrigações fiscais, a Fiscalização lavrou contra si o Auto de Infração em lide, para exigir o montante histórico de R\$66.404,74, em decorrência de suposta omissão de recolhimento de ICMS durante o período de janeiro a dezembro de 2013. Transcreve as Imputações Fiscais.

Informa que em relação às Infrações nº 03, 04, 05, 06, 07, 08 e 09, realizou o recolhimento do montante em cobrança, conforme DAE e respectivo comprovante bancário (doc. nº 04, de fls. 139/141) que comprovam a quitação integral dos débitos fiscais referentes a estas infrações no valor de R\$35.597,74.

Contudo, no tocante às Infrações nºs 01, 02, 10 e 11, assevera que os fatos narrados no referido Auto de Infração, e que fundamentam a imposição fiscal lançada, encontram-se genericamente redigidos e que, por não concordar com essa exigência fiscal, apresenta Impugnação, por meio da qual demonstrará e comprovará, em síntese: (i) a nulidade da autuação em razão de ausência de descrição clara e precisa da Infração; (ii) a inocorrência das infrações tendo em vista que a autuação foi lavrada baseada na mera presunção e que, ao contrário das alegações, todo imposto foi efetivamente recolhido, não havendo qualquer prejuízo ao erário; (iii) a ilegalidade da presunção como meio de prova, uma vez que o contribuinte que procede de acordo com a legislação não precisa demonstrar sua boa-fé; e, (iv) a abusividade das penalidades aplicadas.

Da Nulidade do Auto de Infração Lavrado por Vício Material

Preliminarmente, argui a nulidade do Auto de Infração em análise, sob o fundamento de que a Fiscalização formalizou de maneira equivocada e indevida a exigência de tributo e que a Infração descrita nas peças infracionais não é precisa. Alega tratar-se de inequívoco vício material que macula irremediavelmente o lançamento.

Expõe que, de acordo com o art. 142 do CTN, o ato que consubstancia o lançamento tributário deverá ser lavrado por Autoridade Administrativa competente, e conterá obrigatoriamente: (i) a qualificação do Autuado; (ii) o local, a data e a hora da lavratura; (iii) a descrição clara e precisa do fato que motivou sua geração; (iv) a disposição legal infringida e a penalidade aplicável; e (v) a intimação para o pagamento do débito com multa reduzida ou para a apresentação de Impugnação administrativa, com indicação do prazo e seu início.

Lembra que a referida norma encontra-se recepcionada pela legislação estadual através do art. 129 do CTE, segundo o qual, o Auto de Infração deve conter: (i) a identificação do Autuado e do funcionário Autuante, além do endereço do Autuado; (ii) o dia, hora e local da autuação; (iii) a descrição dos fatos considerados Infrações de obrigações principais e acessórias, indicando as datas da ocorrência; (iv) o demonstrativo do débito tributário, discriminando a base de cálculo e as parcelas do tributo, por período, bem como os seus acréscimos e as multas aplicadas; (v) a indicação dos dispositivos da legislação tributária infringidos, além do dispositivo regulamentar ou legal referente à multa aplicada; (vi) as assinaturas do Autuante, do Autuado ou de seu representante ou preposto, ou a declaração de sua recusa; e (vii) a intimação para pagamento ou defesa, com indicação do prazo.

Declara, contudo, que a descrição do fato gerador contida no lançamento não deixa clara a razão que teria motivado a Fiscalização a demandar tão vultosa quantia, limitando-se a indicar sinteticamente a suposta omissão de recolhimento de ICMS. Que além da sintética descrição da Infração, não há no restante da notificação fiscal qualquer indicação ou demonstração das premissas que teriam sido averiguadas para infirmar a utilização indevida de crédito de ICMS, muito menos a comprovação da ocorrência. O que, em sua opinião, viola frontalmente os arts. 142 do CTN e 129, §1º, III, do CTE.

Aduz que a autuação fiscal deve obrigatoriamente ser clara e precisa, descrevendo os fatos que justifiquem a exigência do tributo ou multa, a fim de que o Autuado possa se defender adequadamente. E que a aplicação desse preceito tem um nítido contorno constitucional, já que privilegia o direito ao contraditório e à ampla defesa, previstos no art. 5º, LV, da CF/88.

Afirma que, diante de tais argumentos, o Auto de Infração em análise deve ser declarado nulo, por estar desrido das formalidades legais e materiais necessárias. Que este entendimento está corroborado pela jurisprudência, conforme se depreende da Decisão do E. STJ no REsp nº 48.516/SP (Rel. Min. Ari Pargendler, Segunda Turma, DJ 13.10.1997), cuja ementa transcreve.

Explica que, estando a descrição dos fatos deficiente a ponto de abalar a sua subsunção à norma jurídica, comprometendo a adequada aplicação do direito, não se está diante de erro formal, mas sim material, de direito e que, desta forma, não se trata de simples imprecisão do lançamento por insuficiência na descrição dos fatos, visto que houve, de fato, uma imprecisa – e, portanto, incorreta – apuração da própria Infração tributária.

Cita, reproduzindo as respectivas ementas, várias decisões do CARF em diversas ocasiões, nas quais se apreciou a pretensão da Procuradoria da Fazenda Nacional acerca da natureza da declaração de nulidade do lançamento em hipóteses semelhantes, concluindo-se que se trata de mácula de critério essencial da regra matriz de incidência tributária, quais sejam: CARF, PA nº 19515.003943/2007-05, Acórdão nº 1402-001.367, 2^a T.O. da 4^a Câmara – 1^a Seção, Cons. Frederico Augusto Gomes de Alencar; e, CARF, PA nº 18471.000626/2006-39, Acórdão nº 1202-001.078, 2^a T.O. da 2^a Câmara da 1^a Seção, Cons. Viviane Vidal Wagner.

Diz que, em razão dos vícios apontados e à luz da legislação e jurisprudência transcritas, há de ser reconhecida a nulidade absoluta do lançamento tributário consubstanciado no Auto de Infração ora impugnado, pois, tanto o seu teor como a sua instrução carecem de descrição clara e precisa dos elementos de fato que teriam ensejado a autuação, cerceando o seu direito de defesa e infringindo os princípios do contraditório e da ampla defesa, bem como a legislação infraconstitucional concernente.

Requer que, caso não seja aceita a preliminar aduzida, o que se admite apenas para fins de argumentação, confiram-se as demais razões que, no mérito, ensejam o cancelamento integral do Auto de Infração.

Da Inocorrência das Infrações Apontadas no Auto de Infração

Adentrando as questões de mérito, passa a tratar da inocorrência das Infrações apontadas no Auto de Infração repetindo que o mesmo é lacônico e impreciso, o que a levou a “ter que adivinhar” as irregularidades que eventualmente teria cometido para ocasionar o suposto “creditamento indevido”. Declara que não teve alternativa senão valer-se da imprecisa descrição dos fatos como recurso: (i) à compreensão das condutas que lhe foram imputadas; (ii) à eventual tipificação destas condutas; e (iii) ao desenvolvimento de sua defesa contra a exigência fiscal que lhe foi imposta.

Afirma que buscou localizar algumas hipóteses para comprovar a inexistência de omissão de recolhimento de ICMS devido e conseguiu verificar alguns casos que levaram à equivocada interpretação da Fiscalização.

Em relação à Infração 01, alega que há omissão de recolhimento de ICMS referente a operações não escrituradas. Mas, que as notas fiscais apontadas pela fiscalização decorrem de troca de cupom fiscal. Que o ICMS foi efetivamente recolhido, não havendo qualquer prejuízo ao Fisco, conforme documentação comprobatória (doc. nº 05, de fls. 142/149).

Complementa dizendo que a Fiscalização imputou penalidade de 100%, com fulcro no art. 42, III, da Lei nº 7.014/96 que comina penalidade de 70% do valor do imposto não recolhido tempestivamente em razão da falta de registro de documentos fiscais nos livros fiscais próprios. E que, caso não seja acolhida a comprovação acima aduzida que demonstra o integral recolhimento do ICMS incidente nas operações apontadas, requer que a penalidade imposta seja adequada à cominação legal que determina o patamar de 70% do imposto em questão.

No que concerne à Infração 02, cuja acusação é de que houve falta de recolhimento de ICMS por terem sido praticadas operações tributáveis como não tributáveis, argui que as operações apontadas tiveram a totalidade dos tributos incidentes recolhida, conforme relatório com indicação das operações aludidas como não tributáveis, bem como do montante indicado no cupom fiscal e recolhido em cada nota fiscal, que comprova inequivocamente que não há de se falar em omissão de recolhimento de ICMS ou em qualquer prejuízo ao erário (doc. nº 06, de fls. 150/276).

No que tange às Infrações 10 e 11, nas quais a Fiscalização acusa, respectivamente, a falta de recolhimento do ICMS decorrente da diferença entre as alíquotas internas e interestaduais na aquisição de mercadoria de outras unidades da Federação destinadas ao ativo fixo e ao consumo do próprio estabelecimento, diz que a exigência do ICMS tido como devido é descabida. Que as operações que envolvem bens para o uso, consumo ou destinados ao ativo fixo não podem ser tributadas pelo ICMS, pois tais operações não configuram “operações relativas à circulação de mercadorias”, nos termos do previsto no art. 155, II, da CF/88. Neste sentido, cita e reproduz trecho da doutrina de Roque Carrazza (“O ICMS na Constituição”, ed. Malheiros, 13ª edição, 2009, pp. 43/44).

Acrescenta que as notas fiscais apontadas pela Fiscalização em referência às Infrações 10 e 11 foram escrituradas em meses posteriores aos indicados na autuação. Que, ainda que indevido nos termos da argumentação acima, o diferencial de alíquota foi integralmente recolhido na entrada dos bens indicados no estabelecimento. E que tais circunstâncias estão demonstradas e inequivocamente comprovadas na documentação fiscal relativa às operações apontadas, conforme docs. nº 07, de fls. 277/403 e 08, de fls. 404/474.

Invocando a observância ao princípio da verdade material e defendendo que o dever de comprovar as acusações seja da Fiscalização, nos termos do art. 333, I, do CPC, como forma de demonstrar sua boa-fé e com o objetivo de garantir seu direito pleno ao contraditório, ampla defesa e devido processo legal, postula a Impugnante que alternativamente seja determinada a realização de diligência e produção de prova pericial, por meio da qual, a partir da análise do seu rigoroso sistema de controle de estoques e livros fiscais, restará comprovado inequivocamente que não pode ser compelida a recolher os débitos de ICMS que lhe estão sendo imputados.

Ultrapassada a discussão sobre Inocorrência das Infrações 01, 02, 10 e 11, passa a Defendente a demonstrar os motivos pelos quais o Auto de Infração em análise não poderia, segundo seu entendimento, ter se pautado em mera presunção para exigir os supostos débitos, nos termos do art. 142 do CTN.

Explica que, no presente caso, a Fiscalização não solicitou qualquer apresentação de documentos fiscais e contábeis necessários ao procedimento de fiscalização, tampouco, solicitou esclarecimentos quanto às operações, as quais, segundo afirma, poderiam ser facilmente sanadas apenas com a análise simples dos livros fiscais correspondentes. Que após ter identificado supostas inconsistências no recolhimento do tributo incidente sobre operações realizadas entre janeiro e dezembro, de 2013, ao invés de intimar a Impugnante para prestar esclarecimentos sobre meros indícios de irregularidade, a Fiscalização preferiu lavrar de imediato o Auto de Infração em questão, deixando a análise dos documentos para o momento da apresentação da Impugnação.

Declara não ter dúvida de que o presente lançamento foi pautado apenas em indícios e que a Fiscalização se valeu de mera presunção para a sua formalização. Que não se admite lançamento baseado em mera presunção, sendo princípio basilar do Direito que o ônus da prova cabe àquele que formula a acusação. E que, desta forma, caberia à Fiscalização o ônus de munir-se das provas necessárias à comprovação do alegado e não apenas presumir as Infrações apontadas.

Menciona, ainda, que a presunção de inocência, até prova em contrário, é uma garantia constitucionalmente assegurada, que restaria desprezada caso se admitisse como legítima a presunção como meio de prova de acusação válido. Que entendimento em sentido contrário constitui verdadeira inversão das relações jurídicas, na qual se subverte o ônus da prova que, “*in casu*”, é da Fiscalização. E que, ao utilizar a presunção, a Fiscalização transfere ao Contribuinte o ônus da prova, em manifesta afronta ao disposto nos arts. 113, §1º, e 142, ambos do CTN. Acerca dessa impossibilidade de inverter o ônus da prova ao Contribuinte, cita e reproduz lições doutrinárias sobre o tema: (i) MARCO AURÉLIO GRECO (GRECO, Marco Aurélio. Do Lançamento, Caderno de Pesquisas Tributárias, Volume 12, Editora Resenha Tributária, página 168); (ii), IVES GANDRA DA SILVA MARTINS (MARTINS, Ives Gandra da Silva. Caderno de Pesquisas Tributárias, número 9, “Presunções em Direito Tributário”, Editora Resenha Tributária, 1984); e (iii) SAMUEL

MONTEIRO (In “Da prova pericial”, vol. 1, 1a edição, Edições Aduaneiras, out/1995, p. 217).

Reitera que até mesmo os Tribunais Administrativos brasileiros possuem o entendimento de que não se pode admitir autuações e imposição de penalidades com base em presunção. Cita precedente do E. Tribunal de Impostos e Taxas do Estado de São Paulo, nos autos do Processo DRT nº 12-3095/91, Quinta Câmara, Relator Raphael Moraes Latorre, publicado no Boletim TIT nº 266, de 5.9.1992, cuja ementa transcreve.

Aduz que a jurisprudência no âmbito judicial é pacífica no sentido de afastar a inversão do ônus da prova, como se observa no Acórdão proferido na Apelação Cível nº 0512194, cujo Relator foi o Des. Nereu Santos (DJ de 20.8.1993, pág. 33065), da 2ª Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, o qual também reproduz.

Destaca, por fim, que a técnica de apuração tributária utilizada pela Fiscalização é manifestamente ilegal, na medida em que se deu por “arbitramento” de tributação à alíquota de 17% sobre a base de cálculo do valor da operação de entrada das mercadorias. Isto é, além de imputar a Infração de omissão de recolhimento de tributo sem qualquer comprovação fática, a Fiscalização também simplesmente presumiu que ocorreram saídas de mercadorias tributáveis no referido período, submetidas ao regime de tributação normal, incidindo a alíquota de 17% indiscriminadamente.

Acrescenta que não se pode presumir que todas as mercadorias vendidas se submetem ao regime de tributação normal, tal como pretendeu a Fiscalização ao fazer incidir a alíquota de 17% sobre o valor da operação de entrada das mercadorias em que ocorreu o suposto creditamento indevido. E que, tal presunção equipara à tributação mais onerosa operações submetidas ao regime de substituição tributária ou operações com produtos cujas saídas são isentas do imposto ou são beneficiadas com redução da base de cálculo, como os produtos que compõem a cesta básica e que, portanto, não estão submetidas à alíquota de 17%, como imputado pela Fiscalização na presente autuação. Insiste no pedido de realização de diligência e produção de prova pericial.

Da Abusividade da Multa Imposta

Admitindo, para fins de argumentação, que hipoteticamente não sejam acatados os argumentos apresentados, passa a Defendente a apresentar outra circunstância que entende macular a exigência fiscal em questão, qual seja a suposta abusividade da aplicação de penalidade de 60% (Infrações 02, 10 e 11) e 100% (Infração 01) do valor do imposto supostamente não recolhido.

Repisa que em relação à Infração 01, a Fiscalização imputou penalidade de 100% com fulcro no art. 42, III, da Lei nº 7.014/96, que comina penalidade de 70% do valor do imposto não recolhido tempestivamente em razão da falta de registro de documentos fiscais nos livros fiscais próprios, reiterando que a multa seja adequada à cominação legal que determina o patamar de 70% do imposto em questão. Que as penalidades impostas, nos termos do art. 42, II e III, da Lei nº 7.014/96, pressupõem ausência de recolhimento tempestivo do ICMS que, como já demonstrado, foi integralmente recolhido no momento devido e, portanto, as referidas penalidades seriam inaplicáveis ao presente caso.

Considera que as referidas multas são absolutamente desproporcionais, caracterizando verdadeiro confisco, na medida em que oscilam entre mais da metade e a totalidade do valor do imposto exigido que, como já demonstrado, é indevido e foi devidamente recolhido tempestivamente. Que a este respeito o art. 150, IV, da CF/88 determina que é vedado à União, Estados, Distrito Federal e aos Municípios utilizar tributo com efeito de confisco. Que o art. 3º do CTN estabelece que o tributo é uma prestação pecuniária que não constitui sanção por ato ilícito. Que, por este motivo, o tributo não pode ser utilizado para punir, da mesma forma que as sanções não podem ser utilizadas como instrumentos de arrecadação disfarçados, mas, tão somente como o meio de que se vale o Fisco para desestimular o comportamento ilícito, o qual, segundo afirma, sequer ocorreu no caso em tela.

Nesse contexto, declara ser inegável que as multas aplicadas são abusivas, extorsivas,

expropriatórias e confiscatórias, representando flagrante desrespeito ao art. 150, IV, da CF/88, na medida em que expropria o Contribuinte de parcela considerável de seu próprio patrimônio, sem que, para tanto, tenha ocorrido qualquer Infração à legislação tributária.

Salienta que, neste sentido, o STF, após definir em sede de Ação Direta de Inconstitucionalidade que são abusivas as multas tributárias que ultrapassem o percentual de 100% (ADI nº 1.075-MC), tem reiteradamente aplicado esse entendimento em inúmeros julgados mais recentes, de ambas as suas Turmas. Que, indo além, destaca que o patamar de 100% é um limite máximo, o que não implica que a redução do percentual da multa imposta deva, necessariamente, ser fixado nesse percentual. E que, seguindo essa orientação, mais recentemente, firmou-se entendimento de que resta concretizado o intuito confiscatório de multa aplicada em alíquota acima de 30% do valor do imposto não recolhido, conforme se depreende do voto da Ministra Rosa Weber, na primeira turma do STF, no AI nº 805.745/PR. Reproduz excerto do voto.

Registra que há inúmeros precedentes nos quais os Ministros do STF têm mantido decisões de instâncias inferiores que reduzem o percentual da multa de ofício a patamares ainda menores. Cita, a título exemplificativo, que a Ministra Carmen Lúcia, monocraticamente, manteve decisão de segunda instância que reduziu a multa de 100% sobre o valor do imposto para 15% (RE nº 801.734/RN); e o Ministro Celso de Mello, também monocraticamente, manteve decisão de segunda instância que reduziu a multa de 150% sobre o valor do imposto para 15% (ARE nº 844.527/BA), o que reforça o caráter confiscatório dos percentuais ora exigidos.

Defende que a aplicação do princípio da vedação ao confisco às multas tributárias é medida que se impõe e, ainda, justifica-se pela necessidade de observância aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, não se podendo admitir que as penalidades sejam tão gravosas a ponto de expropriar os bens do sujeito passivo e, ainda, estejam dissociadas da Infração cometida. Que tal entendimento tem sido rotineiramente replicado pelos demais Tribunais Pátrios. Que, na esfera federal, o atual entendimento pacífico do TRF-1 é de que a multa de ofício aplicada pela omissão de recolhimento de tributos deve ser obrigatoriamente reduzida, seja porque configura caráter confiscatório, seja em respeito aos princípios da proporcionalidade e razoabilidade, adotando-se o patamar de 20% como percentual razoável em casos análogos. Cita, como exemplo, a decisão proferida na Apelação nº 0003203-82.2013.4.01.3901, Des. Fed. Hercules Fajoses, Sétima Turma, DJe 03.02.2017 (ementa transcrita).

Da Conclusão e do Pedido

Alegando ter sido comprovado e demonstrado a: (i) nulidade da autuação em razão de ausência de descrição clara e precisa da infração; (ii) inocorrência de infração tendo em vista que a autuação foi lavrada baseada na mera presunção e que, ao contrário das alegações, todo imposto devido no referido período foi efetivamente recolhido; (iii) ilegalidade da presunção como meio de prova, uma vez que o contribuinte que procede de acordo com a legislação não precisa demonstrar sua boa-fé; e (iv) manifesta abusividade da penalidade aplicada, a Autuada requer que:

- (a) Seja reconhecida a improcedência das supostas Infrações fiscais em questão e, consequentemente, seja determinado o cancelamento integral das exigências consubstanciadas no Auto de Infração em exame, com o decorrente arquivamento do presente processo administrativo, tendo em vista a demonstração inequívoca da ausência de ocorrência das condutas imputadas;
- (b) Caso este não seja o entendimento deste órgão julgador, que a multa aplicada seja afastada, ou ao menos reduzida, haja vista a manifesta desconexão da realidade fática com os fatos descritos na autuação, bem como a desproporcionalidade e a patente irrazoabilidade em relação às Infrações supostamente cometidas.
- (c) O presente processo seja convertido em diligência, bem como que lhe seja assegurado o direito à produção de qualquer meio de prova em Direito admitido, em especial pela posterior

juntada de novos documentos, de forma a comprovar que não pode ser compelida a recolher os supostos débitos que lhe estão sendo imputados neste momento.

Em Informação Fiscal prestada às fls.477/490, a Autuante inicia reproduzindo as Infrações que compõem o presente Auto de Infração. Faz um breve resumo das razões de defesa apresentadas pela Autuada. Registra que a Impugnante realizou o recolhimento do valor exigido correspondente às Infrações 03 a 09. E, na sequência, passa a comentar cada uma das questões suscitadas.

No tocante aos fatos narrados com descrição genérica, afirma que a alegação da Impugnante não prospera, pois, como pode ser observado nas fls. 1 a 6 existem descrições complementares, inclusive fazendo referência aos demonstrativos e documentos que deram origem à identificação da irregularidade.

Quanto à arguição de nulidade do Auto de Infração por cerceamento do direito de defesa em razão da carência de descrição clara e precisa dos elementos de fato que teriam ensejado a autuação, assevera que as alegações não procedem, pois nas fls. 1 a 6 há as descrições das Infrações com o devido enquadramento e multas aplicadas, atendendo o que determina o art. 18 do RPAF/BA (Decreto nº 7.629/99), tendo os anexos sido entregues ao Contribuinte conforme fls. 23 a 71, e arquivos, conforme fls. 78 e 79. Que as planilhas são claras e objetivas, contendo diversas informações das operações, como data, número do documento, código do produto, descrição do produto, preço, alíquota e todas as informações necessárias para a demonstração das Infrações. E que constam nos autos, os documentos e provas necessárias, a escrita fiscal e notas fiscais, todos constantes do arquivo magnético de fls. 78.

Argui que os valores reclamados na autuação se basearam nas Notas Fiscais Eletrônicas e na Escrituração Fiscal Digital - EFD, documento este gerado pela própria Autuada, e em momento algum questionado por esta.

No que tange ao entendimento da Impugnante de que foram desrespeitados os arts. 129, § 1º, III, do COTEB (Lei nº 3.956/81); art. 142 do CTN e art. 5º, LV, da CF/88, afirma que tal argumento não prospera, pois o Auto de Infração seguiu o que estabelece os referidos dispositivos legais.

Da Inocorrência das Infrações

Infração 01

Acerca das alegações da Autuada relativamente à Infração 01, no sentido de que as notas fiscais seriam referentes à troca de cupom fiscal. Rebate a argumentação afirmando que: (a) alguns CFOP não devem ter o débito lançado como: 5.411, 5.556 e 5.929; e (b) a maioria das notas tem CFOP 5.102, 5.202, 6.152 e 6.202 e, portanto o débito do ICMS deveria ser escriturado. Informa ter realizado as correções no ANEXO 12 - DEMONSTRATIVO DE NOTAS FISCAIS DE SAÍDA SEM LANÇAMENTO - INFORMAÇÃO FISCAL.

Quanto ao argumento de que a multa deveria ser de 70%, assevera que tal arguição não está correta, porque o inciso III do art. 42 da Lei 7.014/96 foi alterado para o valor de 100%.

Infração 02

No que se refere à alegação da Impugnante de que as operações apontadas tiveram a totalidade dos tributos incidentes recolhidos, conforme indica o montante dos cupons fiscais e notas fiscais, contidos no anexo 6 da defesa, informa que: (i) esta infração refere-se apenas a notas fiscais; (ii) o imposto referente aos cupons fiscais foi reclamado através do AI 274060.0026/17-1; (iii) a alegação não tem fundamento, pois os produtos relacionados no anexo 2 são tributáveis, porém a empresa não destacou o débito do ICMS; e (iv) no anexo 6, folhas 210 a 276, no levantamento do autuado não houve recolhimento de imposto. Ratifica a Infração 02.

Infrações 10 e 11

No que concerne às razões defensivas de que a cobrança de diferença de alíquota não

corresponde a uma operação de circulação de mercadoria, diz que: (i) apesar de alegar que operação de ativo fixo não corresponde a operação de circulação de mercadoria, a empresa faz uso do crédito do CIAP; (ii) nas operações relacionadas nos anexos 9 e 10 houve a transferência de propriedade, portanto existe a circulação de mercadoria; (iii) não cabe, no âmbito das atribuições da autoridade fiscal, a discussão sobre entendimento constitucional.

Sobre a arguição de que as notas fiscais foram escrituradas em meses posteriores aos indicados na autuação, afirma que não procede, pois os meses da autuação estão de acordo com a Escrituração Fiscal Digital. Exemplifica, citando: (a) a nota 2.351, com data de emissão 22/10/2013, consta a data de entrada no mês de novembro, folhas 279 e 280, e no ANEXO 9 - DEMONSTRATIVO DE DIFERENCIAL DE ALÍQUOTA – ATIVO ela está sendo cobrada no mês de novembro; (b) as notas 10.419, data de emissão 26/07/2013, e 123, data de emissão 01/08/2013, nas folhas 415 e 416, constam que as datas de entrada são no mês de setembro e no ANEXO 10 - DEMONSTRATIVO DE DIFERENCIAL DE ALÍQUOTA - USO E CONSUMO constam estas notas no mês de setembro. Ratifica as Infrações 10 e 11.

Da Ilegalidade da Presunção como Meio de Prova

Sobre a não solicitação de esclarecimentos a respeito de eventuais indícios de irregularidades e a ilegalidade da presunção como meio de prova, a Autuante diz que não prospera a alegação da Impugnante, tendo em vista que não existe exigência legal para intimação previa ao Contribuinte. Que não houve presunção, porque a fiscalização tem acesso a NF-e e a Escrita Fiscal Digital-EFD e que fez a análise da documentação. Que não há dúvida quanto ao ilícito praticado, e que, por este motivo, não havia necessidade de solicitar esclarecimento adicional. Mas que, mesmo assim, enviou a Intimação 7 e e-mails que solicitavam informações, conforme fls. 14 a 22. E que o Contribuinte respondeu apenas à Intimação 7, informando que as notas não foram escrituradas ou foram canceladas, mas estão ativas na SEFAZ.

No que concerne ao argumento de que houve ilegalidade na medida em que utilizou a alíquota de 17% sobre a base de cálculo, a Autuante assegura que tal alegação não prospera, pois na descrição da Infração existe um demonstrativo sintético, enquanto, nos anexos, o demonstrativo é analítico, evidenciando a alíquota de forma individualizada para calcular o imposto sobre a base de cálculo.

Registra que foi incluído no anexo ANEXO 12 - DEMONSTRATIVO DE NOTAS FISCAIS DE SAÍDA SEM LANÇAMENTO - INFORMAÇÃO FISCAL, referente à Infração 01, a alíquota individualizada para cada nota. Que o valor reclamado no respectivo AI é o valor lançado no campo valor de débito do ICMS na NF-e. E que isto não altera o valor reclamado por nota.

Aduz, ainda, que não houve cerceamento de defesa, tendo em vista que no Auto de Infração (fls. 01 a 06), consta a transcrição detalhada de cada Infração, o enquadramento da mesma, a tipificação das multas e o indicativo dos demonstrativos utilizados para quantificar o seu valor de forma detalhada. Que nestes relatórios estão diversas informações como data, número do documento, código do produto, descrição do produto, preço, alíquota e todas as informações necessárias para a demonstração das Infrações. Que tudo fora entregue ao Contribuinte no momento da ciência da autuação, conforme fls. 23 a 71 e arquivos contidos na mídia de CD, conforme fls. 78 e 79. E que os argumentos defensivos apresentados contra as Infrações 01, 02, 10 e 11 representam a constatação de que a Defendente não teve a sua defesa cerceada.

Da Abusividade da Multa Aplicada

No tocante: (i) à alegação de que as multas são desproporcionais (60% e 100%), importando em confisco; e (ii) aos pedidos de afastamento ou redução das multas para percentuais condizentes com a CF, entende a Autuante que não procedem, já que os demonstrativos comprovam as Infrações. Que, sendo assim, a obrigação principal persiste e, portanto, não há justificativa para o cancelamento das mesmas. E que não cabe, no âmbito das atribuições fiscais, a discussão sobre entendimento constitucional, posto que é devida a obediência ao RICMS/BA, por responsabilidade

funcional.

Menciona que a dispensa ou redução de penalidade que se encontra prevista no art. 42, §7º da Lei nº 7.014/96, exige, do Sujeito Passivo, a comprovação de que a ocorrência não houvesse implicado em falta de recolhimento do ICMS. E que, conforme se observa, não é o caso em exame, tendo em vista que não restou comprovado no PAF que as acusações fiscais nele consignadas não implicaram em falta de pagamento de imposto, motivo pelo qual entende que a multa deve ser mantida.

Da Diligência

Defende que a diligência requerida pela Impugnante não se faz necessária, pois, segundo afirma, constam no respectivo PAF todos os elementos necessários para conclusão da procedência das Infrações.

Mantém a ação fiscal que resultou na reclamação do crédito tributário apurado nas Infrações, requerendo a procedência parcial do Auto de Infração.

Diante da Informação Fiscal apresentada, a Impugnante apresentou tempestivamente Manifestação (fls. 494/504) reiterando os principais argumentos apresentados na Impugnação, quais sejam: (i) a nulidade da autuação em razão de ausência de descrição clara e precisa da infração; (ii) a inocorrência das infrações 01, 02 10 e 11; (iii) a ilegalidade da presunção como meio de prova; (iv) a abusividade das penalidades aplicadas; e (v) a necessidade de produção de prova pericial e realização de diligência.

Em resposta à Manifestação apresentada pelo Contribuinte (fls. 494/504), a Autuante produz nova Informação Fiscal, às fls. 505/507. Inicia registrando que a segunda manifestação da impugnante só traz um fato novo. Que, segundo a defendant, a fiscalização apontou que as notas fiscais decorrem de troca de cupom fiscal na infração 01. Que a alegação não procede, posto que, conforme folhas 482 e 483, só algumas notas têm o CFOP 5.929 e que a maioria das notas está sujeita a tributação.

Pontua que em relação à infração 01, na resposta da intimação 7 (fls. 14 a 19) e mídia (fls. 78), o contribuinte admite que as notas não foram escrituradas ou foram canceladas, mas estão ativas na SEFAZ, conforme descrito no Auto de Infração.

Conclui ratificando os demais pontos da Informação Fiscal, constante dos autos às fls. 477 a 488, reiterando a manutenção da ação fiscal e requerendo mais uma vez que o Auto de Infração seja julgado parcialmente procedente.

VOTO

O Auto de Infração em lide, totalizou o valor principal de R\$66.404,74 (sessenta e seis mil, quatrocentos e quatro reais e setenta e quatro centavos), e é composto de 11 (onze) Infrações, detalhadamente expostas no Relatório acima, o qual é parte integrante e inseparável deste Acórdão.

Na fase de defesa, o Contribuinte reconhece o cometimento das Infrações nºs 03 a 09, tendo realizado o recolhimento do montante em cobrança, conforme DAE e respectivo comprovante bancário (doc. nº 04, de fls. 139/141), que comprovam a quitação integral dos débitos fiscais referentes a estas infrações no valor principal de R\$22.794,55, remanescendo em discussão as Infrações nºs 01, 02, 10 e 11, cujo valor histórico perfaz R\$43.610,19.

No tocante às Infrações nºs 01, 02, 10 e 11, impugna o lançamento, arguindo: (i) a nulidade da autuação em razão de ausência de descrição clara e precisa da Infração; (ii) a inocorrência das infrações tendo em vista que a autuação foi lavrada baseada na mera presunção e que, ao contrário das alegações, todo imposto devido no referido foi efetivamente recolhido; (iii) a ilegalidade da presunção como meio de prova, uma vez que o contribuinte que procede de

acordo com a legislação não precisa demonstrar sua boa-fé; e, (iv) a abusividade das penalidades aplicadas.

Após análise dos elementos que compõem o presente PAF, não acolho a preliminar de nulidade apresentada na Impugnação, pois entendo que: (i) a descrição dos fatos no presente Auto de Infração foi efetuada de forma comprehensível; (ii) foram determinados, com segurança, a Infração e o infrator; (iii) foram indicados os dispositivos infringidos e da multa aplicada relativamente às irregularidades apuradas; e (iv) não foi constatada violação ao devido processo legal e a ampla defesa, sendo o imposto e sua base de cálculo apurados consoante os levantamentos e documentos acostados aos autos. Portanto, o mesmo está revestido das formalidades legais, e não se encontram no presente processo os motivos elencados nos incisos I a IV, do Art. 18 do RPAF/BA, aprovado pelo Decreto nº 7.629/99, para se determinar a nulidade do presente lançamento.

Ademais, saliento que eventuais omissões ou incorreções e a não observância de exigências formais da legislação não acarretam nulidade desde que seja possível se determinar a natureza da Infração, o Autuado e o montante do débito tributário, conforme dispõe o § 1º, do art. 18 e o “caput” do art. 19 do RPAF/BA, aprovado pelo Decreto nº 7.629/99.

Verifico que os demonstrativos que embasaram o lançamento, foram detalhados nos Anexos 1 a 11 do Auto de Infração, apensados às fls. 23 a 71 do PAF e na mídia de CD inserida às fls. 78, e detalham a metodologia aplicada para apuração do valor exigido. Documentos que foram entregues ao Contribuinte por ocasião da ciência da autuação, conforme recibo de fls. 79.

Nestes Demonstrativos, restou evidenciado que a autuação se deu em razão da constatação de falta de recolhimento ou recolhimento a menor do ICMS, pelo Contribuinte, em diversas situações distintas, caracterizando a existência de motivação necessária para a efetuação do Lançamento de Ofício pelo Autuante.

Ressalto que o Sujeito Passivo produziu sua Peça Defensiva, conforme acostada ao processo às fls. 85/475, na qual abordou questões de mérito, sem esbarrar em obstáculos que pudessem impedi-lo de desenvolver sua tese defensiva, não havendo, portanto que se falar em ausência de descrição clara e precisa das Infrações, e consequentemente, em ausência de contraditório e cerceamento do direito de defesa.

Saliento também que na fase de Impugnação, procedeu a Impugnante ao reconhecimento de parte da acusação fiscal que entendeu procedente, não havendo motivo para se falar em nulidades neste processo, considerando ainda que o ato de reconhecimento de valores devidos pelo Contribuinte torna essa postulação desenganadamente preclusa e incompatível com os atos por ele praticados.

Não acolho também a alegação perpetrada pelo Contribuinte de que a autuação foi lavrada baseada na mera presunção, visto que as irregularidades constatadas pela Fiscalização à luz da legislação tributária estão demonstradas nos Anexos 1 a 11, os quais deram suporte ao presente lançamento, e estão acostados ao PAF, às fls. 23 a 71, além de contidos na mídia de CD inserida às fls. 78, contendo todos os elementos que comprovam o cometimento das Infrações, elementos estes que foram obtidos da escrita fiscal do Contribuinte (notas fiscais eletrônicas e EFD). Entendo que no caso concreto foi detectada a falta de recolhimento ou recolhimento a menor do ICMS, caindo por terra a alegação defensiva de ocorrência de cobrança do imposto por presunção, não havendo, portanto, razão para se falar na ilegalidade da presunção como meio de prova.

Quanto ao pedido da Defendente para a realização de diligência e produção de prova pericial, a fim de demonstrar a inexistência das irregularidades apontadas em seu desfavor, considero não haver necessidade de remessa do PAF para realização de diligências saneadoras ou perícia técnica, por entender que (i) a prova do cometimento das Infrações não depende do conhecimento especial de técnicos; e (ii) estão presentes nos autos elementos de prova suficientes para que este Relator forme sua convicção e possa proferir a sua decisão. Neste ponto especificamente, destaco

as disposições do art. 147, I, “a” e II, “b” do RPAF/BA (Decreto nº 7.629/99), que orientam o indeferimento do pedido de diligência e/ou de perícia fiscal, quando: (i) o julgador considerar suficientes para a formação de sua convicção os elementos contidos nos autos; e (ii) for desnecessária em vista de outras provas produzidas.

“RPAF/BA (Decreto nº 7.629/99)

(...)

Art. 147. Deverá ser indeferido o pedido:

I - de diligência, quando:

a) o julgador considerar suficientes para a formação de sua convicção os elementos contidos nos autos, ou quando a verificação for considerada impraticável;

(...)

II - de perícia fiscal, quando:

a) a prova do fato não depender do conhecimento especial de técnicos;

b) for desnecessária em vista de outras provas produzidas;

(...)"

Com essas considerações, indefiro os pedidos de diligência e de perícia técnica formulados na inicial, passando então ao exame do mérito das imputações fiscais remanescentes combatidas nas Peças Impugnatórias.

INFRAÇÕES 03 a 09

No que tange a estas Infrações, as quais tratam de recolhimento a menor de ICMS em diversas situações distintas, relacionadas à: (i) INFRAÇÃO 03 – divergência entre os valores escriturados e os constantes das notas fiscais; (ii) INFRAÇÃO 04 – aplicação de alíquota diversa da prevista na legislação através de notas fiscais; (iii) INFRAÇÃO 05 - aplicação de alíquota diversa da prevista na legislação através de cupons fiscais; (iv) INFRAÇÃO 06 - lançamento a débito nas notas fiscais inferior ao valor do imposto correspondente a aplicação da alíquota prevista para as operações com as respectivas mercadorias sobre a base de cálculo; (v) INFRAÇÃO 07 - lançamento a débito referente aos cupons fiscais inferior ao valor do imposto correspondente a aplicação da alíquota prevista para as operações com as respectivas mercadorias sobre a base de cálculo; (vi) INFRAÇÃO 08 - transferência de mercadoria para fora do estado com o preço abaixo do custo; e (vii) INFRAÇÃO 09 - venda de mercadorias a não contribuintes do imposto, localizados em outra Unidade da Federação, utilizando alíquota interestadual, verifico que, em sede de Defesa Administrativa, o Contribuinte reconheceu tê-las cometido e realizou o recolhimento do montante em cobrança, conforme DAE e respectivo comprovante bancário (doc. nº 04, de fls. 139/141) e print do SIGAT – Sistema Integrado de Gestão da Administração Tributária (fls. 510/514), que comprovam a quitação integral dos débitos fiscais referentes a estas infrações no valor principal de R\$22.794,55.

Concluo, portanto, pela procedência total das Infrações nºs 03 a 09.

Passo então a julgar as Infrações nºs 01, 02, 10 e 11, que remanescem em discussão.

INFRAÇÃO 01

No que concerne a esta Infração, a qual versa sobre falta de recolhimento, nos prazos regulamentares, do ICMS referente a operações não escrituradas nos Livros Fiscais próprios, observo que a Autuada combate o Lançamento argumentando que:

- (a) As notas fiscais apontadas pela fiscalização decorrem de troca de cupom fiscal e que o ICMS foi efetivamente recolhido, não havendo qualquer prejuízo ao Fisco, conforme documentação comprobatória (doc. nº 05, de fls. 142/149).
- (b) A Fiscalização imputou penalidade de 100%, com fulcro no art. 42, III da Lei nº 7.014/96 que comina penalidade de 70% do valor do imposto não recolhido tempestivamente em razão da falta de registro de documentos fiscais nos livros fiscais próprios.

Colocados os argumentos acima, adentro ao exame de cada um deles mediante as considerações a seguir consignadas.

Inicialmente, registro que a Lei nº 7.014/96, estabelece nos seus arts. 24 e 32, que o ICMS será apurado por período, conforme dispuser o regulamento e que o imposto apurado será recolhido junto à rede bancária no prazo e formas estabelecidos pelo regulamento ou convênio firmado.

“Lei nº 7.014/96

(...)

Art. 24. O ICMS será apurado por período, conforme dispuser o regulamento.

(...)

Art. 32. O imposto será recolhido junto à rede bancária autorizada, entidades públicas ou privadas conveniadas, ou ao agente arrecadador da rede própria, no local da ocorrência da operação ou prestação tributável, no prazo e formas estabelecidos pelo regulamento ou convênio firmado.

(...”)

Por sua vez, o RICMS/BA, nos seus arts. 215, 305 e 332, determina que a escrituração dos livros fiscais será feita com base nos documentos relativos às operações ou prestações realizadas pelo contribuinte. Que no regime de conta corrente fiscal, os contribuintes apurarão o imposto a ser recolhido, no último dia de cada mês, com base na sua escrituração fiscal. E que, em regra, deve efetuar o recolhimento do ICMS até o dia 9 do mês subsequente.

“RICMS/BA – Decreto nº 13.780/2012

(...)

Art. 215. A escrituração dos livros fiscais será feita com base nos documentos relativos às operações ou prestações realizadas pelo contribuinte, sob sua exclusiva responsabilidade.

(...)

Art. 305. No regime de conta-corrente fiscal, os contribuintes apurarão, no último dia de cada mês, o imposto a ser recolhido em relação às operações ou prestações efetuadas no período, com base nos elementos constantes em sua escrituração fiscal.

(...)

Art. 332. O recolhimento do ICMS será feito:

I - até o dia 9 do mês subsequente:

(...”)

No caso concreto, observo que a Impugnante emitiu diversas notas fiscais para proceder à saída de mercadorias tributadas e não as escriturou no livro Registro de Saídas de Mercadorias, resultando na falta de recolhimento do ICMS devido sobre essas operações. Que a Autuante acatou parcialmente as razões de defesa apresentadas, excluindo as NFs emitidas nos CFOPs a seguir elencados, dentre estas os documentos arrolados pela Autuada na sua Peça Defensiva (doc. nº 05, de fls. 142/149), a saber: (i) 5.411 - *Devolução de compra para comercialização em operação com mercadoria sujeita ao regime de substituição tributária*; (ii) 5.556 - *Devolução de compra de material de uso ou consumo*; e (iii) 5.929 - *Lançamento efetuado em decorrência de emissão de documento fiscal relativo a operação ou prestação também registrada em equipamento Emissor de Cupom Fiscal – ECF*; e que manteve na autuação as NFs emitidas nos seguintes CFOPs: (a) 5.102 - *Venda de mercadoria adquirida ou recebida de terceiros*; (b) 5.202 - *Devolução de compra para comercialização*; (c) 6.152 - *Transferência de mercadoria adquirida ou recebida de terceiros*; e (d) 6.202 - *Devolução de compra para comercialização*.

Verifico que, a partir das exclusões acima mencionadas, foram efetuadas as necessárias correções no demonstrativo de apuração relativo à mencionada imputação fiscal, gerando um novo demonstrativo fiscal configurado no “ANEXO 12 - DEMONSTRATIVO DE NOTAS FISCAIS DE SAÍDA SEM LANÇAMENTO - INFORMAÇÃO FISCAL”, de fls. 487/488. E que o valor exigido nesta infração foi reduzido de R\$14.362,24 para R\$13.775,02.

Constatou que restou comprovado nos autos, o cometimento pela Autuada, da irregularidade imputada que se afigura devidamente demonstrada no Anexo 12 (fls. 487/488) acima referenciado,

cujos novos valores apurados acolho, conforme indicados na tabela abaixo.

INFRAÇÃO 01		
MÊS	AUTO DE INFRAÇÃO ICMS EXIGIDO	INFORMAÇÃO FISCAL ICMS EXIGIDO
JAN	76,43	0,00
FEV	81,37	4,94
MAR	3,21	3,21
ABR	21,71	21,71
MAI	261,59	42,36
JUN	8,39	8,39
JUL	157,34	157,34
AGO	200,60	88,01
OUT	13.380,43	13.277,89
NOV	109,41	109,41
DEZ	61,76	61,76
TOTAL	14.362,24	13.775,02

Sobre a alegação de que a Fiscalização imputou penalidade de 100%, com fulcro no art. 42, III da Lei nº 7.014/96, que comina penalidade de 70%, não a acolho, vez que o mencionado dispositivo, estabelece a multa de 100%, desde 31/03/10, quando foi alterado pela Lei nº 11.899/10 (DOE de 31/03/10), alcançando, desenganadamente, os fatos geradores objeto do Lançamento de Ofício em lide. Ressalto que a penalidade de 70% arguida pela Defendente em sua Peça de Defesa, produziu efeito apenas até 30/03/10.

“Lei nº 7.014/96

(...)

Art. 42. Para as infrações tipificadas neste artigo, serão aplicadas as seguintes multas:

(...)

III - 100% (cem por cento) do valor do imposto não recolhido tempestivamente, apurando-se a ocorrência de: (efeitos a partir de 31/03/10).
(...)"

Parcialmente subsistente a Infração 01.

INFRAÇÃO 02

Quanto a esta Infração que versa sobre a falta de recolhimento de ICMS em razão de ter praticado operações tributáveis como não tributáveis, regularmente escrituradas, o Sujeito Passivo combate a acusação fiscal afirmando que as operações apontadas tiveram a totalidade dos tributos incidentes recolhida, conforme relatório com indicação das operações aludidas como não tributáveis, bem como do montante indicado no cupom fiscal e recolhido em cada nota fiscal, que comprovaria inequivocamente que não haveria de se falar em omissão de recolhimento de ICMS ou em qualquer prejuízo ao erário (doc. nº 06, de fls. 150/276).

No mérito, é possível verificar no demonstrativo de fls. 24 a 36, que o Sujeito Passivo não ofereceu à tributação operações sujeitas à alíquota interna, a qual no período auditado ainda era de 17%, conforme art. 15, I, “a” da Lei nº 7.014/96.

“Lei nº 7.014/96

(...)

Art. 15. As alíquotas do ICMS são as seguintes:

I - 17% (dezessete por cento): (efeitos até 09/03/16)

a) nas operações e prestações internas, em que o remetente ou prestador e o destinatário da mercadoria, bem ou serviço estejam situados neste Estado;
(...)"

Constatou que no doc. nº 06, de fls. 150/276, por intermédio do qual a Defendente pretende demonstrar que as operações apontadas tiveram a totalidade dos tributos incidentes recolhida, conforme montante que afirma estar indicado em cada cupom fiscal e recolhido em cada nota

fiscal, não vislumbrei, efetivamente, nas colunas inseridas para tal fim, qual sejam: “Aliq. Cupom”; “Aliq. Cupom”; “Aliq. NF” e “Valor ICMS NF”, nenhuma indicação e/ou informação capaz de dar sustentação à alegação defensiva do Contribuinte. Não acolho, portanto, tal alegação, pois não há nos autos, especialmente nos anexos juntados à Defesa, documentos e/ou quaisquer outros elementos probatórios capazes de combater a imputação fiscal, descrita linhas acima, já que, na dicção do Art. 123, §5º do RPAF/99 (Decreto nº 7.629/99), caberia à Autuada apresentar provas capazes de elidir a exigência fiscal, na fase de Impugnação do Lançamento.

“RPAF/BA (Decreto nº 7.629/99)

(...)

Art. 123. É assegurado ao Sujeito Passivo tributário o direito de fazer a impugnação do Auto de Infração no prazo de sessenta dias, contados da data da intimação.

(...)

§ 5º A prova documental será apresentada na impugnação, precluindo o direito de o Impugnante fazê-la em outro momento processual, a menos que:

I - fique demonstrada a impossibilidade de sua apresentação oportuna, por motivo de força maior;

II - se refira a fato ou a direito superveniente;

III - se destine a contrapor fatos ou razões posteriormente trazidos aos autos.

(...”)

Destarte, como nenhuma prova documental foi apresentada nas Peças Defensivas interpostas às fls. 85/475 e fls. 494/504, considero que houve, apenas a negativa de cometimento da infração, fato que, à luz do disposto no Art. 143 do RPAF/99 (Decreto nº 7.629/99), não desonera o Contribuinte de elidir a presunção de legitimidade da autuação fiscal. Concluo, portanto, pela manutenção do lançamento do crédito tributário correspondente a esta Infração 02.

“RPAF/BA (Decreto nº 7.629/99)

(...)

Art. 143. A simples negativa do cometimento da infração não desonera o Sujeito Passivo de elidir a presunção de legitimidade da autuação fiscal.

(...”)

INFRAÇÕES 10 E 11

No que se refere às Infrações 10 e 11, que tratam respectivamente, da falta de recolhimento do ICMS em decorrência da diferença entre as alíquotas internas e interestaduais, na aquisição de mercadorias oriundas de outras Unidades da Federação destinadas: (a) ao ativo fixo; e (b) ao consumo, o Contribuinte as impugna argumentando que: (i) as operações que envolvem bens para o uso, consumo ou destinados ao ativo fixo não podem ser tributadas pelo ICMS, pois tais operações não configuram “operações relativas à circulação de mercadorias”, nos termos do previsto no art. 155, II da CF/88; (ii) as notas fiscais apontadas pela Fiscalização em referência à estas infrações foram escrituradas em meses posteriores aos indicados na autuação; (iii) o diferencial de alíquota foi integralmente recolhido na entrada dos bens indicados no estabelecimento; e (iv) tais circunstâncias estão demonstradas e comprovadas, conforme docs. nº 07, de fls. 277/403 e 08, de fls. 404/474.

É fato que os arts. 2º, IV e 4º, XV da Lei nº 7.014/96 definem a hipótese de incidência e o momento da ocorrência do fato gerador do ICMS/Diferencial de Alíquotas, estabelecendo que o imposto será devido toda vez que um Contribuinte ou não do imposto, adquira mercadorias, bens e serviços de outra Unidade da Federação, quando estas mercadorias ou bens forem destinados ao seu uso, consumo ou ativo permanente ou quando o serviço não estiver vinculado à operação ou prestação subsequente.

“LEI N° 7.014/1996

(...)

Art. 2º O ICMS incide sobre:

(...)

IV - as operações e prestações interestaduais que destinem mercadorias, bens e serviços a consumidor final localizado neste Estado, Contribuinte ou não do imposto;

(...)

Art. 4º Considera-se ocorrido o fato gerador do imposto no momento:

(...)

XV - da entrada ou da utilização, conforme o caso, efetuada por Contribuinte do imposto, de mercadoria, bem ou serviço, em decorrência de operação interestadual ou de serviço cuja prestação tenha sido iniciada em outra unidade da Federação, quando a mercadoria ou bem forem destinados ao seu uso, consumo ou ativo permanente ou quando o serviço não estiver vinculado a operação ou prestação subsequentes alcançadas pela incidência do imposto.

(...)

Não acolho a postulação defensiva de que “(i) as operações que envolvem bens para o uso, consumo ou destinados ao ativo fixo não podem ser tributadas pelo ICMS, pois tais operações não configuram “operações relativas à circulação de mercadorias”, nos termos do previsto no art. 155, II da CF/88”, na medida em que: (a) os dispositivos acima replicados se encontravam em plena vigência por ocasião da ocorrência dos fatos geradores que deram origem ao presente Lançamento de Ofício; e (b) não estão inclusos no campo de competência dos órgãos administrativos de julgamento a declaração de inconstitucionalidade e a negativa de aplicação de ato normativo emanado de autoridade superior, conforme prescreve o art. 167, I e III do RPAF/BA, aprovado pelo Decreto nº 7.629/99.

“RPAF/BA - Decreto nº 7.629/99

(...)

Art. 167. Não se incluem na competência dos órgãos julgadores:

I - a declaração de inconstitucionalidade;

(...)

III - a negativa de aplicação de ato normativo emanado de autoridade superior.

(...)"

Sobre as demais alegações defensivas de que: “(ii) as notas fiscais apontadas pela Fiscalização em referência à estas infrações foram escrituradas em meses posteriores aos indicados na autuação; (iii) o diferencial de alíquota foi integralmente recolhido na entrada dos bens indicados no estabelecimento; e (iv) tais circunstâncias estão demonstradas e comprovada, conforme docs. nº 07, de fls. 277/403 e 08, de fls. 404/474”, também não as acolho, pois constato que os documentos acostados à Defesa Administrativa, apenas comprovam a existência das notas fiscais arroladas pela Autuante e o seu lançamento no Livro Registro de Entradas da Empresa, não havendo documentos ou elementos probatórios capazes de comprovar as afirmações da Defendente, principalmente aquela referente ao recolhimento dos valores exigidos na autuação.

Assim, considerando que nenhuma prova documental foi apresentada nas Peças Defensivas interpostas às fls. 85/475 e fls. 494/504, capaz de desconstruir as acusações fiscais concernentes às Infrações 10 e 11, julgo que, mais uma vez, houve apenas a negativa de cometimento das infrações, fato que, à luz do disposto no art. 143 do RPAF/BA (Decreto nº 7.629/99), não desonera o Contribuinte de elidir a presunção de legitimidade da autuação fiscal.

Concluo, portanto, pela manutenção do lançamento do crédito tributário referente a estas Infrações 10 e 11.

Da Abusividade da Multa Imposta

No que tange às alegações defensivas relativas à suposta abusividade e natureza confiscatória das multas lançadas no Auto de Infração, em razão das Infrações 01, 02, 10 e 11, nos percentuais de 100% e 60%, em se considerando que as mesmas estão prevista no art. 42, II, “a”; “b”; “f” e III da Lei nº 7.014/96, não acolho a postulação defensiva. Não estão inclusos no campo de competência dos órgãos administrativos de julgamento a declaração de inconstitucionalidade e a negativa de aplicação de ato normativo emanado de autoridade superior. É o que prescreve o art. 167, incisos I

e III do RPAF/BA, aprovado pelo Decreto nº 7.629/99. Saliento, todavia, que essa matéria poderá ser submetida ao Poder Judiciário por intermédio de ações próprias.

Com referência ao pedido de afastamento ou redução das multas de 100% e 60% aplicadas ao caso, compete dizer que também não acolho, em razão da ausência de previsão legal. O § 7º, do art. 42 da Lei nº 7.014/96, somente prevê a possibilidade de redução ou cancelamento para as multas aplicadas por descumprimento de obrigações acessórias. No presente caso, a aplicação das multas em comento se deu por descumprimento de obrigação principal. Destaco, contudo, que as multas por descumprimento de obrigação principal, previstas no art. 42, II, “a”; “b”; “f” e III da mencionada Lei, nos percentuais de 60% e 100% do valor do imposto não recolhido, aplicável às Infrações em lide, estão sujeitas às reduções de valor estabelecidas no art. 45 da mesma Lei, desde que o Contribuinte efetue o recolhimento ou parcele o débito apurado, nos prazos previstos na referida norma legal.

Ressalto, por último, que as decisões judiciais reproduzidas na peça defensiva não alteram os entendimentos acima expostos, visto que as mesmas não são vinculantes para o Estado da Bahia, além do fato do Erário Estadual não ter figurado como parte nas ações que resultaram nos Acórdãos mencionados pela impugnante.

Pelas razões acima expostas, voto pela PROCEDÊNCIA PARCIAL do Auto de Infração, devendo ser homologados os valores já recolhidos. Assim, o montante do Auto de Infração é o seguinte:

INF.	VLR. LANÇADO	VLR. JULGADO	MULTA	RESULTADO
01	14.362,24	13.775,02	100%	PROCEDENTE EM PARTE
02	26.198,16	26.198,16	60%	PROCEDENTE
03	14.853,20	14.853,20	60%	RECONHECIDA
04	410,19	410,49	60%	RECONHECIDA
05	3.340,59	3.340,59	60%	RECONHECIDA
06	3.168,63	3.168,63	60%	RECONHECIDA
07	362,47	362,47	60%	RECONHECIDA
08	577,40	577,40	60%	RECONHECIDA
09	81,77	81,77	60%	RECONHECIDA
10	2.808,31	2.808,31	60%	PROCEDENTE
11	241,48	241,48	60%	PROCEDENTE
Total	66.404,44	65.817,52		

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 1ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº 274068.0025/17-5, lavrado contra **MAKRO ATACADISTA SOCIEDADE ANÔNIMA**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor total de **R\$65.817,52**, acrescido das multas de 60% sobre o valor de R\$52.042,50 e 100% sobre o valor de R\$13.775,02, previstas nos art. 42, incisos II, alíneas “a”; “b”; “f” e III da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais, devendo ser homologados os valores recolhidos.

Sala das Sessões do CONSEF, 22 de março de 2019.

RUBENS MOUTINHO DOS SANTOS – PRESIDENTE

ANTONIO EXPEDITO SANTOS DE MIRANDA – RELATOR

OLEGÁRIO MIGUEZ GONZALES – JULGADOR